



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO JEQUITINHONHA E MUCURI**

**INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01, 27 DE FEVEREIRO DE 2023**

DISPÕE SOBRE DIRETRIZES PARA ABERTURA E TRAMITAÇÃO DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS VISANDO A APURAÇÃO E A APLICAÇÃO DE PENALIDADES ÀS PESSOAS FÍSICAS OU JURÍDICAS PARTICIPANTES DE LICITAÇÃO E ÀS CONTRATADAS PELA UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO JEQUITINHONHA E MUCURI.

**O PRÓ-REITOR DE ADMINISTRAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO JEQUITINHONHA E MUCURI**, no uso da competência que lhe foi delegada por meio da PORTARIA Nº 597, DE 9 DE MARÇO DE 2022, publicada no Diário Oficial da União de 10 de março de 2022, Seção 1, página 47, e tendo em vista o que consta nos artigos 86, 87, 88, 109 e 115 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e no artigo 7º da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2022, no artigo 7º da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, no artigo 49 do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019 e do artigo 47 da Lei nº 12.462, de 04 de agosto de 2011,

RESOLVE:

**CAPÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º.** A abertura e tramitação de processos administrativos visando a apuração e aplicação de penalidades decorrentes de descumprimento total ou parcial das regras condutoras do certame licitatório ou do contrato ficam regulamentadas por esta Instrução Normativa.

**Art. 2º.** Para efeito desta Instrução Normativa, equipara-se ao contrato qualquer outro acordo firmado entre as partes, ainda que com outra denominação, mas que estabeleça obrigações de dar, fazer, entregar, entre outras admitidas em direito.

**Art. 3º.** As licitantes ou contratadas que descumprirem, total ou parcialmente, as regras estabelecidas no certame licitatório ou nos contratos celebrados com a UFVJM, ficarão sujeitas às penalidades previstas na legislação vigente e nos citados instrumentos.

**§1º** A decisão do processo administrativo aberto para apuração e aplicação de penalidades e dos eventuais recursos apresentados, exceto no caso da penalidade descrita no inciso IV do artigo 87 da Lei n.º 8.666/1993, caberá às seguintes autoridades:

I – Em 1ª instância, ao Chefe da Divisão de Acompanhamento de Contratos e Instrumentos Substitutos ou Chefe da Divisão de Licitações;

II – Em grau de recurso da decisão prevista no inciso I, ao Diretor de Licitações e Contratos;

III – Em grau de recurso da decisão prevista no inciso II, ao Pró-reitor de Administração.

**§2º** Não caberá recurso da decisão descrita no inciso III, mas somente pedido de reconsideração.

## **CAPÍTULO II** **DA INSTRUÇÃO DO PROCEDIMENTO SANCIONATÓRIO**

### **Seção I**

#### **Da Iniciativa e do Processo Administrativo Específico de Aplicação de Penalidade**

**Art. 4º.** As Divisões de Licitações e de Acompanhamento de Contratos e Instrumentos Substitutos são as unidades responsáveis pela abertura e tramitação de processos administrativos visando a apuração e aplicação de penalidades decorrentes de descumprimento total ou parcial das regras condutoras do certame licitatório ou do contrato.

**Art. 5º.** O Pregoeiro ou o gestor do contrato, conforme o caso, encaminhará Relatório do Fato ou Aviso de Inadimplemento à Chefia da Divisão responsável pela tramitação do processo sempre que constatado descumprimento total ou parcial das regras condutoras do certame licitatório ou do contrato ou indícios de qualquer ato ilícito praticado pela licitante ou pela contratada.

**§1º** As Chefias das Divisões de Licitações e de Acompanhamento de Contratos e Instrumentos Substitutos avaliarão os fatos apresentados e encaminharão à Pró-reitoria de Administração para autorização do início do processo apuratório.

**§2º** Nas hipóteses descritas abaixo, as Chefias das Divisões de Licitações e de Acompanhamento de Contratos e Instrumentos Substitutos decidirão, de forma fundamentada, pela não abertura do processo para apuração de aplicação de penalidades, e submeterão à Pró-reitoria de Administração para ratificação da decisão.

I – nos casos em que as penalidades pecuniárias máximas a serem aplicadas forem inferiores a R\$ 1.000,00 (mil reais);

II – nos casos em que as infrações administrativas puderem ser integralmente corrigidas, sem prejuízos para a UFVJM, na competência ou medição seguintes;

III – nos casos em que os custos da tramitação do processo forem superiores aos riscos assumidos pela UFVJM decorrentes da infração.

**§3º** O Aviso de Inadimplemento ou Relatório dos Fatos conterá a descrição da conduta praticada pela licitante ou contratada e as possíveis cláusulas infringidas, acompanhado dos documentos que evidenciem os fatos narrados.

**§4º** Nos casos de reincidência, a abertura do processo para apuração e aplicação de penalidades é obrigatório, dispensado-se a análise dos incisos I a III do *caput*.

**§5º** Para determinar a reincidência no descumprimento do edital ou do ajuste, serão considerados os antecedentes da licitante ou contratada nos últimos doze meses, contados a partir da primeira ocorrência, ainda que sobrestada, não importando se foi decorrente de fato gerador distinto.

**§6º** Não serão considerados reincidentes os descumprimentos advindos de contratos distintos, da mesma forma que não será computado o descumprimento contratual na apuração de descumprimento em licitação.

**§7º** Para efeito de enquadramento do valor previsto no inciso I do *caput*, deverá ser considerado o primeiro evento de descumprimento no contrato.

**§8º** Na reincidência, se a soma dos valores da multa continuar enquadrado no limite previsto no inciso I do *caput* deste artigo, a Administração poderá decidir pela não deflagração do processo administrativo de apuração de responsabilidade.

**Art. 6º.** Após a autorização da Pró-reitoria de Administração para a abertura, a Divisão de Acompanhamento de Contratos e Instrumentos Substitutos e a Divisão de Licitações procederão à autuação de processo administrativo específico de aplicação de penalidade, tão logo seja comunicada, relacionando-o ao processo de licitação ou da contratação base, conforme o caso, devendo o aludido processo ser instruído com os seguintes documentos, quando cabível:

I – no caso de irregularidade ocorridas durante os procedimentos licitatórios:

- a) Despacho da Pró-reitoria de Administração determinando a abertura do processo;
- b) Edital licitatório;
- c) Ata de realização do certame licitatório;
- d) Relatório final da licitação em que foi proposta a instauração de processo administrativo sancionador com o objetivo de apurar infrações cometidas por licitante;
- e) Outros documentos considerados pertinentes.

II – no caso de irregularidades constatadas na fase de execução contratual:

- a) Identificação dos autos do processo administrativo da licitação ou do processo de dispensa ou inexistência, quando for o caso;
- b) Edital, contrato ou outro instrumento de ajuste;
- c) Nota de empenho e da confirmação de entrega à contratada, quando o prazo para cumprimento da obrigação contar do seu recebimento, quando for o caso;
- d) Manifestações expedidas pela unidade responsável pelo acompanhamento e fiscalização do objeto, nas quais conste data de entrega, recebimento e laudo técnico de avaliação, quando for o caso;
- e) Eventuais pedidos de prorrogação de prazo solicitados pela contratada e dos respectivos despachos de deferimento ou indeferimento dos pedidos formulados;
- f) Ofícios de comunicação à licitante ou contratada quanto ao descumprimento registrado às cláusulas infringidas;
- g) outros documentos considerados pertinentes para a instrução do processo.

## **Seção II** **Da Defesa Prévia e das Notificações**

**Art. 7º.** A licitante ou contratada será notificada para apresentar defesa prévia no prazo legal.

**Parágrafo Único:** A notificação citada no *caput* conterá:

- I – identificação da licitante ou contratada e da autoridade que instaurou o procedimento;
- II – finalidade da notificação;
- III – breve descrição do fato passível de aplicação de penalidade;
- IV – citação das cláusulas infringidas;
- V - comunicação da retenção cautelar, se for o caso;
- VI - informação da continuidade do processo independentemente da manifestação da contratada;
- VII – Indicação expressa da possibilidade de produção de provas pela interessada;
- VIII – outras informações julgadas necessárias pela Administração.

**Art. 8º.** As citações, intimações ou notificações far-se-ão por meio de ofício entregue a licitante ou contratada por uma das seguintes formas:

- I – via correio eletrônico;
- II – encaminhado por carta registrada, com Aviso de Recebimento (AR);
- III – diretamente, por intermédio do representante da contratada;
- IV – por meio eletrônico, conforme regulado em lei.

**Parágrafo Único.** Em qualquer das hipóteses descritas nos itens I a IV, a confirmação da ciência deverá ser juntada ao processo para fins de comprovação da tempestividade dos atos.

**Art. 9º.** A notificação dos atos será dispensada:

- I – quando praticados na presença do representante da contratada e documentado;
- II – quando o representante da contratada revelar conhecimento de seu conteúdo, manifestado expressamente por qualquer meio no procedimento.

**Art. 10.** A interessada sempre deverá ser notificada dos despachos ou decisões que lhe imponham deveres, restrições de direito ou sanções.

**Art. 11.** A notificação deverá ser feita no Diário Oficial da União, quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que a contratada ou licitante se encontrar.

**Parágrafo Único.** Deverá ser comprovado nos autos do processo as diligências para tentar obter outros possíveis endereços do interessado(a), inclusive de seus representantes legais, antes da notificação via Diário Oficial da União.

**Art. 12.** A Autoridade Competente para decidir a respectiva fase processual responderá quaisquer manifestações, questionamentos formulados pela contratada ou licitante, de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

**Art. 13.** Os interessados têm direito à vista do processo e à obtenção de certidões ou cópias reprográficas dos dados e documentos que o integram, ressalvados os dados e documentos de terceiros protegidos por sigilo ou pelo direito à privacidade, à honra e à imagem.

**§1º** A UFVJM não arcará com eventuais despesas relacionadas às provas solicitadas pela contratada ou licitante.

**§2º** As provas propostas pela contratada ou licitante, quando forem ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias, poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada da Autoridade Competente para decidir a respectiva fase processual.

### **Seção III Da Instrução**

**Art. 14.** Após o recebimento da defesa prévia, o processo poderá, quando se tratar de matéria técnica, ser encaminhado ao gestor ou área técnica para manifestação a respeito das alegações apresentadas.

**Parágrafo Único:** O gestor ou área técnica emitirá despacho informativo e opinativo quanto à matéria técnica alegada pela licitante ou contratada.

**Art. 15.** Encerrada a instrução processual, a Divisão de Acompanhamento de Contratos e Instrumentos Substitutos e/ou Divisão de Licitações elaborará relatório final conclusivo contendo a recomendação das penalidades a serem aplicadas, ou o arquivamento do processo, se for o caso, e intimará a interessada para apresentação de alegações finais.

**Art. 16.** Decorrido o prazo, com ou sem a apresentação das alegações finais pela interessada, o processo será encaminhado à Chefia da Divisão respectiva para decisão.

### **Seção IV Da Aplicação das Sanções Administrativas**

**Art. 17.** Na aplicação das sanções, devem ser consideradas as seguintes circunstâncias:

- I – a natureza e a gravidade da infração contratual;
- II – os danos que o cometimento da infração ocasionar ao serviço e aos usuários;
- III – a vantagem auferida em virtude da infração;
- IV – as circunstâncias gerais agravantes e atenuantes;
- V – os antecedentes da contratada;
- VI – o custo/benefício da instrução do processo em relação à sanção a ser aplicada.

**Art. 18.** O valor da multa aplicada, observado a ordem, será:

- I – retido dos pagamentos devidos pela Administração;
- II – pago por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU);
- III – descontado do valor da garantia prestada; ou
- IV – cobrado judicialmente.

**§1º** Excepcionalmente, desde que devidamente justificado pelo gestor do contrato ou servidor responsável no processo administrativo, a UFVJM poderá, *ad cautelam*, efetuar a retenção do valor da multa presumida, conforme determinações previstas no instrumento convocatório ou no contrato, e instaurar de imediato o procedimento administrativo, que deverá ter tramitação prioritária.

**§2º** Quando houver provimento da defesa prévia, do recurso ou reconsideração da decisão que aplicar a penalidade, os valores retidos cautelarmente serão devolvidos ao interessado.

**Art. 19.** De comum acordo, em conciliação, desde que não haja prejuízo ao Erário ou desde que o prejuízo ao Erário esteja integralmente ressarcido, a UFVJM poderá substituir a possível aplicação da pena de multa pela pena de advertência, em atendimento a pedido que seja expressamente veiculado pela contratada, na defesa prévia.

**§1º** A substituição prevista no *caput* deste artigo:

I – poderá ser realizada no máximo duas vezes, ao longo da vigência do contrato, desde que referida a condutas diferentes entre si identificadas pela primeira vez na execução do contrato;

II – somente ocorrerá nas hipóteses em que o gestor do contrato apresente manifestação favorável, fundamentada:

a) no histórico do relacionamento existente entre a contratada e a UFVJM;

b) na descrição dos indícios eventualmente existentes de que a substituição requerida atenderá também ao interesse público;

c) na descrição de indícios eventualmente existentes, de que o inadimplemento identificado não causará prejuízo significativo ao prazo previsto para o cumprimento do objeto do contrato;

III – estará condicionada à assunção, pela contratada, em documento subscrito pelo preposto e pelo representante legal/convencional, do compromisso de que serão adotadas as providências eficazes:

a) para saneamento dos efeitos do inadimplemento identificado, em prazo a ser definido pela Pró-reitoria de Administração;

b) para evitar que outros inadimplementos ocorram.

**§2º** A substituição de que trata este artigo não se aplica às empresas licitantes, salvo se houver previsão expressa no edital.

**Art. 20.** Nas licitações na modalidade pregão e Regime Diferenciado de Contratação (RDC) realizadas pela UFVJM, as condutas dos licitantes previstas nas Leis nº 10.520/2002 e 12.462/2011, após regular procedimento de apuração, serão apenadas de acordo com a seguinte dosimetria, sem prejuízo da multa eventualmente prevista no edital:

- não assinar o termo de contrato ou aceitar/retirar o instrumento equivalente, quando convocado dentro do prazo de validade da proposta

Pena: impedimento de licitar e de contratar com a União pelo período de 12 (doze) meses

- não assinar a ata de registro de preços, quando cabível

Pena: impedimento de licitar e de contratar com a União pelo período de 12 (doze) meses

- apresentar documentação falsa

Pena: impedimento de licitar e de contratar com a União pelo período de 24 (vinte e quatro) meses

- deixar de entregar os documentos exigidos no certame

Pena: impedimento de licitar e de contratar com a União pelo período de 04 (quatro) meses

- não mantiver a proposta

Pena: impedimento de licitar e de contratar com a União pelo período de 04 (quatro) meses

- cometer fraude fiscal

Pena: impedimento de licitar e de contratar com a União pelo período de 06 (seis) meses

- comportar-se de modo inidôneo

Pena: impedimento de licitar e de contratar com a União pelo período de 12 (doze) meses

- causar o atraso na execução do objeto ou ensejar o retardamento da execução do objeto ou der causa à inexecução total ou parcial do contrato

Pena: impedimento de licitar e de contratar com a União pelo período de 06 (seis) meses

- falhar na execução do contrato

Pena: impedimento de licitar e de contratar com a União pelo período de 12 (doze) meses

- fraudar a execução do contrato

Pena: impedimento de licitar e de contratar com a União pelo período de 24 (vinte e quatro) meses

**§1º** Para os fins desta Instrução Normativa, considera-se:

I – documentação: os documentos solicitados no edital para fins de habilitação ou outros que não se enquadrem como detalhamento da proposta;

II – retardar a execução do objeto: qualquer ação ou omissão do licitante que prejudique o bom andamento da licitação, inclusive deixar de entregar a amostra no prazo assinalado no edital, que evidencie tentativa de indução a erro no julgamento, ou que atrase a assinatura do contrato ou da ata de registro de preços;

III – não manter a proposta: a ausência de seu envio, bem como a recusa do envio de seu detalhamento, quando exigível, ou, ainda, o pedido, pela licitante, da desclassificação de sua proposta, quando encerrada a etapa competitiva;

IV - comportar-se de modo inidôneo: a declaração falsa quanto às condições de participação, quanto ao enquadramento como ME/EPP ou o conluio entre os licitantes, em qualquer momento da licitação, mesmo após o encerramento da fase de lances.

**§2º** As penas previstas nos incisos IV e V do *caput* deste artigo poderão ser reduzidas em 50% (cinquenta por cento), desde que não tenha havido nenhum dano a UFVJM, quando a conduta praticada tenha sido decorrente:

I – de falha ou erro escusável do licitante;

II – da apresentação de documentação que contenha vícios ou omissões para os quais não tenha contribuído;

III – da apresentação de documentação que não atendeu às exigências do edital, desde que evidenciado equívoco em seu encaminhamento e a ausência de dolo.

**§3º** Quando a ação ou omissão do licitante ensejar o enquadramento de concurso de condutas, será aplicada a pena mais grave, podendo ser aumentada de 1/3 até a metade, justificadamente, em decorrência da gravidade da conduta.

**§4º** A penalidade resultante da aplicação do § 3º não poderá ser maior do que as penalidades consideradas cumulativamente, e em nenhuma hipótese a penalidade aplicada poderá ser superior a 5 anos.

## **Seção V Do Recurso**

**Art. 21.** O recorrente deverá expor os fundamentos do recurso e juntar os documentos que julgar conveniente para provar suas alegações.

**Art. 22.** Atestada a tempestividade do recurso, o processo poderá ser submetido pela autoridade que prolatou a decisão recorrida à Procuradoria Geral Federal junto à UFVJM, que emitirá parecer informativo e opinativo.

**§1º** A Diretoria de Licitações e Contratos poderá, após analisado o parecer da Assessoria Jurídica, reconsiderar a decisão que aplicou a penalidade ou mantê-la, providenciando, no caso de reconsideração parcial ou manutenção da decisão, a subida do recurso para deliberação da Pró-reitoria de Administração para decisão definitiva.

**§2º** A Pró-reitoria de Administração poderá, após analisado o parecer da Assessoria Jurídica, reconsiderar a decisão que aplicou a penalidade ou mantê-la.

**§3º** Antes de decidir os recursos, as autoridades competentes poderão solicitar esclarecimentos adicionais das unidades ou solicitar informações ou documentos ao interessado.

**Art. 23.** Após o trânsito em julgado administrativo, as sanções serão aplicadas definitivamente e registradas no SICAF, no Sistema Integrado de Registro CEIS/CNJ e publicadas no Diário Oficial da União, quando for o caso.

**Parágrafo Único.** No caso da aplicação de penalidades pecuniárias, a cobrança dos valores caberá à Divisão Acompanhamento de Contratos e Instrumentos Substitutos.

## **Seção VI Dos Prazos**

**Art. 24.** Os atos do processo devem realizar-se em dias úteis, no horário normal de funcionamento do Órgão.

**§1º.** A prática eletrônica de ato processual ou via correio eletrônico pode ocorrer em qualquer horário, até às 23:59 (vinte e três horas e cinquenta e nove minutos) do último dia do prazo, no horário de Brasília/DF.

**§2º** A contagem do período de atraso na execução dos ajustes será realizada a partir do primeiro dia útil subsequente ao do encerramento do prazo estabelecido para o cumprimento da obrigação.

**§3º** Nos casos de descumprimento de obrigações trabalhistas, a contagem do período de atraso será iniciada imediatamente após o exaurimento do prazo para cumprimento, ainda que o vencimento recaia em dias não úteis.

**Capítulo III**  
**DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 25.** Na hipótese de a contratada praticar quaisquer dos atos lesivos previstos na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, durante ou após a execução do contrato, aplicar-se-ão as penalidades e o procedimento nela previstos, conforme Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015.

**Art. 26.** Aplicam-se subsidiariamente a esta Instrução Normativa os preceitos da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

**Art. 27.** Os casos omissos serão resolvidos pela Pró-reitoria de Administração da UFVJM.

**Art. 28.** Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

**ALCINO DE OLIVEIRA COSTA NETO**  
Pró-reitor de Administração/UFVJM  
Portaria 1.930, de 11/09/2020



Documento assinado eletronicamente por **Alcino De Oliveira Costa Neto, Pro-Reitor(a)**, em 27/02/2023, às 15:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.ufvjm.edu.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.ufvjm.edu.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0996955** e o código CRC **F2D31EC9**.